Of. nº 172/21 – GPC

Carazinho, 30 de julho de 2021.

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Protocolo nº 32286/21
Hora 11:33
30 JUL. 2021
Res.: Franciele Leite
Ass.:

Encaminha Projeto de Lei nº 054/21

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei n.º 054/21, desta data, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Exposição de Motivos:

1. O Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022", em cumprimento ao disposto no art. 86, II, da Lei Orgânica, que busca orientar a elaboração dos orçamentos anuais, dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária.

2. Em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), foi realizada Audiência Pública no dia 29 de julho de 2021, de forma eletrônica, bem como, foi discutido amplamente com os conselhos deliberativos de políticas públicas.

3. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de que trata o art. 4º da Lei Complementar n° 101/2000, são as identificadas no Anexo I – Metas Fiscais.

4. Já no Anexo II os Riscos Fiscais, são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em

cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

5. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as mesmas que constam no Plano Plurianual para o exercício, sendo que estas foram compatibilizadas com os Planos Municipais de Políticas Públicas.

Diante dos motivos elencados acima, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Prefeito

DS/DD

PROJETO DE LEI, 054 DE 30 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 86, II da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal que serão idênticas as que contam no Plano Plurianual 2022-2025;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2022, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de que trata o art. 4º da Lei Complementar n° 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I,** composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;

III - das metas fiscais previstas para 2022, 2023 e 2024, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser re elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2022, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, a meta de resultado primário poderá ser reduzida no montante que corresponder a abertura de créditos suplementares ou especiais que ampliem o montante total autorizado de despesa primária, provenientes de superávit financeiro e operações de crédito, visto que a vedação de que trata o art. 107, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos municípios.

§ 4º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2022, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2022 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal Extraídas do Plano Plurianual

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as mesmas que constam nos Anexos I e II do Plano Plurianual para 2022/2025.

§ 1º Os valores constantes no Anexo I e II do PPA 2022/2025, possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações das metas e prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

VII - Produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

VIII - Unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IX - Meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 87 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei;

XII - os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital, com direito a voto, nos termos desta Lei; e

XIII - demonstrativo dos recursos humanos que compuseram a metodologia de cálculo da despesa de pessoal da proposta orçamentária.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2022, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2021 e a previsão para o exercício de 2022;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2022 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações
Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 10 Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda, até o dia 30 de setembro de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2022 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará consulta(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Para fins de atendimento aos dispostos no §§ 1º e 2º, a(s) consulta(s) pública(s) poderá(ao) ser realizada(s) conjuntamente entre os Poderes Executivo e Legislativo e, ainda, ser(em) processada(s) eletronicamente.

Art. 12 Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13 Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a

inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2022.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art.14 Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

III – atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15 Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2022 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo III desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Também não se aplicam aos casos de obras paralisadas que aguardam decisão judicial.

Art. 16 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos referente às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos que forem inseridas na metodologia de cálculo da proposta orçamentária para 2022, evidenciados no demonstrativo que trata o inciso XIII do art. 8º desta Lei.

Art. 17 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos deverão ser apurados e avaliados observando as normas da NBCT 16.11 – Sistema de Informação de Custos Aplicado ao Setor Público.

§ 2º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos deverão ser objeto de destaque no relatório circunstanciado do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos administradores das entidades da administração indireta, previstos em regulamentação específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção I - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas Do Orçamento de Investimento

Art. 21 O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 4º do art. 86 da Lei Orgânica, abrangerá as empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado; e

II - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Município.

§ 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação no capital social;

III - de operações de crédito junto a instituições financeiras; e

IV - de outras operações de longo prazo.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original e não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 4º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei no 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O *ato referido no caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da *cobrança da dívida ativa*;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 23 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 24 O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício financeiro de 2022, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2023.

Art. 25. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 26 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2022, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 27 Para efeito do disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 28 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2022 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a

atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as *exposições de motivos conterão informações relativas a:*

I - superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2022;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 29 No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 30 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2022.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 32 As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a *inviabilidade* técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas
Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem *fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura,* assistência social, saúde e educação, observado o disposto na legislação em vigor.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – *estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade* beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2022; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Municipal nº 8.345/2018, para fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os *prazos de execução previstos*;

V - para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VII - *constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas* exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas mediante contrato de gestão.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39 Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação "50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no_8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados *formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à* espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 40 Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 41 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42 Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 43 As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45 Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46 A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47 O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48 No exercício de 2022, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais e o disposto no art. 51 desta Lei.

Art. 49 Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 4/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 50 Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, os Poderes Executivo e Legislativo manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos,

no "Portal da Transparência", preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, consulta à remuneração nominal dos servidores ativos, inativos, empregados públicos, cargos em comissão e funções de confiança e os contratados por tempo determinado.

Art. 51 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - *proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais*, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

IX - conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levando em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 4 (quatro) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório, bem como, a previsão de admissão de servidores que constarem no demonstrativo dos recursos humanos que compuseram a metodologia de cálculo da despesa de pessoal da proposta orçamentária, de que trata o inciso XIII, do art. 8º desta Lei.

Art. 52 Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, observará regulamento específico.

Capítulo VIII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,05 % da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2021.

Art. 56 Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo IX - Das Disposições Gerais

Art. 57 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de:

I - segurança pública;
II - justiça eleitoral;
III - fiscalização sanitária, tributária e ambiental;
IV – educação e escolas cívico-militar;
V – cultura;
VI – saúde;
VII - assistência social;
VIII - agricultura;
IX - meio ambiente;
X - alistamento militar;
XI - execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social;
XII - defensoria pública;
XIII - ações de cobrança de dívida ativa;
XIV - manutenção de rodovias estaduais, cujos trechos localizam-se dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58 As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 59 Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 60 Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 61 Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de Julho de 2021.

Milton Schmitz
Prefeito

DS/DD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

PLDO 2022

Carazinho, RS

2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais
(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

a) *Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2020;*

b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

c) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

e) Avaliação de projeções atuariais; e

f) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I - Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 1ºda Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender a disposição contida no art. 4º, § 1º da LRF. As metas previstas para o período de 2022 a 2024 *são demonstradas na tabela abaixo:*

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a /RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b /RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c /RCL) x 100
Receita Total	272.116.000	262.229.932	115,3%	293.015.000	273.481.514	119,1%	302.435.000	273.388.418	117,1%
Receitas Primárias (I)	253.725.000	244.507.083	107,5%	263.461.000	245.897.696	107,1%	275.748.400	249.264.863	106,8%
Despesa Total	256.044.400	246.742.218	108,5%	273.822.800	255.568.739	111,3%	279.165.000	252.353.325	108,1%
Despesas Primárias (II)	251.271.000	242.142.238	106,5%	269.064.400	251.127.552	109,4%	274.671.600	248.291.482	106,4%
Resultado Primário (I – II)	2.454.000	2.364.845	1,0%	-5.603.400	-5.229.856	-2,3%	1.076.800	973.382	0,4%
Resultado Nominal	1.817.000	1.750.988	0,8%	-6.350.400	-5.927.058	-2,6%	332.400	300.476	0,1%
Dívida Pública Consolidada	21.633.791	20.847.828	9,2%	23.398.048	21.838.245	9,5%	22.900.764	20.701.319	8,9%
Dívida Consolidada Líquida	-21.712.805	- 20.923.971	-9,2%	-23.260.238	-21.709.623	-9,5%	-27.400.244	-24.768.659	-10,6%
Receitas Primárias Advindas PPP (IV)	-	-	0,0%	-	-	0,0%	-	-	0,0%
Despesas Primárias Geradas PPP (V)	-	-	0,0%	-	-	0,0%	-	-	0,0%
Impacto do Saldo PPP (VI)=(IV) - (V)	-	-	0,0%	-	-	0,0%	-	-	0,0%

As receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;

As despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Já resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município;

O resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

A dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham

constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

Por fim, a dívida Consolidada Líquida – DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais foram os seguintes:

Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômicos

Indicador	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA)	4,31%	4,52%	6,07%	3,77%	3,25%	3,25%
Produto Interno Bruto (PIB)	1,14%	-4,10%	5,18%	2,10%	2,50%	2,50%
Taxa de Juros SELIC (Média do Ano)	5,50%	2,00%	6,50%	6,75%	6,50%	6,50%

Fonte: Banco Central – Boletim Focus

Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados abaixo:

Tabela 2 – Demonstrativo da Evolução da Dívida e Resultado Nominal

Exercício	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**16.341.022,17**	**24.889.899,34**	**23.670.452,03**	**21.633.791,18**	**23.398.047,52**	**22.900.763,58**
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	16.341.022,17	24.889.899,34	23.670.452,03	21.633.791,18	23.398.047,52	22.900.763,58
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	**33.411.528,34**	**35.730.117,70**	**60.898.142,46**	**43.346.596,17**	**46.658.285,44**	**50.301.008,02**
Disponibilidade da Caixa Bruta	38.162.479,09	38.350.540,36	61.070.505,28	45.861.174,91	48.427.406,85	51.786.362,35
(-) Restos a Pagar Processados	4.750.950,75	2.620.422,66	172.362,82	2.514.578,74	1.769.121,41	1.485.354,32
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	**(17.070.506,17)**	**(10.840.218,36)**	**(37.227.690,43)**	**(21.712.804,99)**	**(23.260.237,93)**	**(27.400.244,45)**

Tabela 3 – Cronograma Anual de Operações Realizadas e do Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
Operações de Crédito	4.330.292,23	175.570,00	-	-	10.000.000,00	5.000.000,00
Encargos - Exceto RPPS	1.191.728,22	1.276.432,99	1.374.961,57	1.240.000,00	1.230.000,00	1.170.000,00
Amortizações - Exceto RPPS	1.345.997,35	4.108.427,54	3.764.015,85	3.533.400,00	3.528.400,00	3.323.400,00

A Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo

Anexo I - Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento e dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Já a Dívida Consolidada Líquida – DCL corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A Tabela 4 demonstra a memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelos Critérios ACIMA DA LINHA, conforme a orientação atual do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Tabela 4 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	223.086.636,91	243.174.033,10	251.933.906,07	266.892.000,00	279.265.000,00	294.935.000,00
(-) Aplicações Financeiras em Geral	939.605,20	414.342,38	2.004.107,44	2.175.000,00	2.103.000,00	2.094.600,00
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	11.524.860,77	8.324.299,36	1.911.326,84	16.216.000,00	17.451.000,00	19.592.000,00
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	**210.622.170,94**	**234.435.391,36**	**248.018.471,79**	**248.501.000,00**	**259.711.000,00**	**273.248.400,00**
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	**7.329.338,53**	**2.328.531,19**	**907.709,26**	**5.224.000,00**	**13.750.000,00**	**7.500.000,00**
(-) Operações de Crédito	4.330.292,23	175.570,00	-	-	10.000.000,00	5.000.000,00
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	32.321,54	5.747,69	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	**2.966.724,76**	**2.147.213,50**	**907.709,26**	**5.224.000,00**	**3.750.000,00**	**2.500.000,00**
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	**213.588.895,70**	**236.582.604,86**	**248.926.181,06**	**253.725.000,00**	**263.461.000,00**	**275.748.400,00**

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	***186.512.395,46***	***201.603.673,86***	***223.187.856,81***	***232.340.400,00***	***241.560.900,00***	***251.644.300,00***
(-) Juros e Encargos da Dívida	1.191.728,22	1.276.432,99	1.374.961,57	1.240.000,00	1.230.000,00	1.170.000,00
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	**185.320.667,24**	**200.327.240,87**	**221.812.895,24**	**231.100.400,00**	**240.330.900,00**	**250.474.300,00**
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	**13.014.682,44**	**16.812.937,31**	**8.757.270,92**	**23.704.000,00**	**32.261.900,00**	**27.520.700,00**
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	1.345.997,35	4.108.427,54	3.764.015,85	3.533.400,00	3.528.400,00	3.323.400,00
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	**11.668.685,09**	**12.704.509,77**	**4.993.255,07**	**20.170.600,00**	**28.733.500,00**	**24.197.300,00**
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)	**196.989.352,33**	**213.031.750,64**	**226.806.150,31**	**251.271.000,00**	**269.064.400,00**	**274.671.600,00**
RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)	**16.599.543,37**	**23.550.854,22**	**22.120.030,75**	**2.454.000,00**	**-5.603.400,00**	**1.076.800,00**

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	939.605,20	414.342,38	536.718,12	653.000,00	543.000,00	495.600,00
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)	**939.605,20**	**414.342,38**	**536.718,12**	**653.000,00**	**543.000,00**	**495.600,00**

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna	1.236.402,96	1.321.882,96	1.414.731,01	1.290.000,00	1.290.000,00	1.240.000,00
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)	**1.236.402,96**	**1.321.882,96**	**1.414.731,01**	**1.290.000,00**	**1.290.000,00**	**1.240.000,00**
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX))	**16.302.745,61**	**22.643.313,64**	**21.242.017,85**	**1.817.000,00**	**-6.350.400,00**	**332.400,00**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A tabela 5 demonstra a estimativa para a Receita Corrente Líquida, apurada conforme a Instrução Normativa nº 4/2021, do TCE/RS:

Tabela 5 – Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	**268.570.537,07**	**280.159.676,04**	**295.713.000,00**	**309.712.000,00**	**327.077.600,00**
II - DEDUÇÕES	**46.389.787,12**	**44.883.796,05**	**59.688.000,00**	**63.735.000,00**	**68.909.600,00**
IRRF s/Rendimentos do Trabalho	5.856.077,87	5.417.735,54	4.510.000,00	5.140.000,00	5.870.000,00
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	6.512.284,36	7.194.461,64	7.905.000,00	8.405.000,00	8.956.000,00
Compensação Financeira entre Regimes	2.829.947,35	2.154.937,56	2.236.000,00	2.292.000,00	2.349.000,00
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	8.324.299,36	1.911.326,84	16.216.000,00	17.451.000,00	19.592.000,00
Deduções da Receita Corrente	22.867.178,18	28.205.334,47	28.821.000,00	30.447.000,00	32.142.600,00
III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb	-	-	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)	**222.180.749,95**	**235.275.879,99**	**236.025.000,00**	**245.977.000,00**	**258.168.000,00**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

(Art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2020), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020 (a)	% RCL	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	272.706.807,25	122,74%	270.899.068,26	121,93%	- 1.807.738,99	-0,66%
Receita Primárias (I)	237.664.677,25	106,97%	239.103.705,39	107,62%	1.439.028,14	0,61%
Despesa Total	257.697.234,22	115,99%	257.268.516,16	115,79%	- 428.718,06	-0,17%
Despesa Primárias (II)	252.318.035,00	113,56%	233.066.163,20	104,90%	- 19.251.871,80	-7,63%
Resultado Primário (I-II)	- 14.653.357,75	-6,60%	6.037.542,19	2,72%	20.690.899,94	-141,20%
Resultado Nominal	13.730.700,00	6,18%	- 10.840.218,36	-4,88%	- 24.570.918,36	-178,95%
Dívida Pública Consolidada	14.959.277,00	6,73%	24.889.899,34	11,20%	9.930.622,34	66,38%
Dívida Consolidada Líquida	- 15.495.627,00	-6,97%	- 10.840.218,36	-4,88%	4.655.408,64	-30,04%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

(Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2022), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2019, 2020 e 2021), bem como para os três seguintes (2022, 2023 e 2024), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2019, 2020 e 2021 foram extraídos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos respectivos anexos de metas fiscais.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %
Receita Total	205.836.000	229.618.000	11,6%	239.000.000	4,1%	272.116.000	13,9%	293.015.000	7,7%	302.435.000	3,2%
Receitas Primárias (I)	*198.277.600*	*216.560.000*	*9,2%*	*225.019.000*	*3,9%*	*253.725.000*	*12,8%*	*263.461.000*	*3,8%*	275.748.400	4,7%
Despesa Total	190.921.000	217.405.900	13,9%	228.826.300	5,3%	256.044.400	11,9%	273.822.800	6,9%	279.165.000	2,0%
Despesas Primárias (II)	188.283.500	212.400.700	12,8%	223.940.300	5,4%	251.271.000	12,2%	269.064.400	7,1%	274.671.600	2,1%
Resultado Primário (I – II)	9.994.100	4.159.300	-58,4%	1.078.700	-74,1%	2.454.000	127,5%	-5.603.400	-328,3%	1.076.800	-119,2%
Resultado Nominal	10.120.822	3.021.000	-70,2%	13.730.700	354,5%	1.817.000	-86,8%	-6.350.400	-449,5%	332.400	-105,2%
Dívida Pública Consolidada	14.189.013	13.347.546	-5,9%	14.959.277	12,1%	21.633.791	44,6%	23.398.048	8,2%	22.900.764	-2,1%
Dívida Consolidada Líquida	*-17.262.119*	*-11.784.321*	*-31,7%*	*-15.495.627*	*31,5%*	*-21.712.805*	*40,1%*	*-23.260.238*	*7,1%*	*-27.400.244*	*17,8%*

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %
Receita Total	228.198.772	243.555.813	6,7%	239.000.000	-1,9%	262.229.932	9,7%	273.481.514	4,3%	273.388.418	0,0%
Receitas Primárias (I)	*219.819.200*	*229.705.192*	*4,5%*	*225.019.000*	*-2,0%*	*244.507.083*	*8,7%*	*245.897.696*	*0,6%*	*249.264.863*	*1,4%*
Despesa Total	211.663.352	230.602.438	8,9%	228.826.300	-0,8%	246.742.218	7,8%	255.568.739	3,6%	252.353.325	-1,3%
Despesas Primárias (II)	208.739.305	225.293.422	7,9%	223.940.300	-0,6%	242.142.238	8,1%	251.127.552	3,7%	248.291.482	-1,1%
Resultado Primário (I – II)	11.079.895	4.411.770	-60,2%	1.078.700	-75,5%	2.364.845	119,2%	-5.229.856	-321,2%	973.382	-118,6%
Resultado Nominal	11.220.385	3.204.375	-71,4%	13.730.700	328,5%	1.750.988	-87,2%	-5.927.058	-438,5%	300.476	-105,1%
Dívida Pública Consolidada	15.730.559	14.157.742	-10,0%	14.959.277	5,7%	20.847.828	39,4%	21.838.245	4,8%	20.701.319	-5,2%
Dívida Consolidada Líquida	*-19.137.538*	*-12.499.629*	*-34,7%*	*-15.495.627*	*24,0%*	*-20.923.971*	*35,0%*	*-21.709.623*	*3,8%*	*-24.768.659*	*14,1%*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Anexo I - Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

(Art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2018, 2019 e 2020), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Nesse sentido, é preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	175.526.309,84	84,52%	161.991.152,09	92,29%	130.423.741,79	80,51%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	32.138.280,62	15,48%	13.535.157,75	7,71%	31.567.410,30	19,49%
TOTAL	207.664.590,46	100,00%	175.526.309,84	100,00%	161.991.152,09	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	(609.138,21)	-31,06%	14.932.842,50	2451,47%	17.617.504,19	117,98%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	2.570.280,23	131,06%	(15.541.980,71)	2551,47%	(2.684.661,69)	-17,98%
TOTAL	**1.961.142,02**	**100,00%**	**(609.138,21)**	**100,00%**	**14.932.842,50**	**100,00%**

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	174.917.171,63	83,44%	176.923.994,59	101,15%	148.041.245,98	83,68%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	34.708.560,85	16,56%	(2.006.822,96)	-1,15%	28.882.748,61	16,32%
TOTAL	**209.625.732,48**	**100,00%**	**174.917.171,63**	**100,00%**	**176.923.994,59**	**100,00%**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

Anexo I - Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos

(Art. 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O demonstrativo abaixo tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2018, 2019 e 2020).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2018		-	121.495,81
RECEITAS DE CAPITAL	253,56	841,54	3.562,38
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	253,56	841,54	3.562,38
Alienação de Bens Móveis	253,56	841,54	3.562,38
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienação de Bens	-	-	-
TOTAL	**253,56**	**841,54**	**125.058,19**

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	16.283,40	3.594,86	68.679,24
DESPESAS DE CAPITAL	16.283,40	3.594,86	68.679,24
Investimentos	16.283,40	3.594,86	68.679,24
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	**16.283,40**	**3.594,86**	**68.679,24**
SALDO FINANCEIRO	**37.595,79**	**53.625,63**	**56.378,95**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo visa a atender o estabelecido no art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Os dados apresentados têm como base o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do último bimestre dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Já os resultados da avaliação atuarial foram apresentados conforme o Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores, publicado no RREO do último bimestre do exercício de 2020.

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO	**2020**	**2019**	**2018**
RECEITAS CORRENTES (I)	46.955.776,39	48.399.452,98	25.582.325,62
Receita de Contribuições dos Segurados	6.512.284,36	5.179.732,85	4.986.801,10
Civil	6.512.284,36	5.179.732,85	4.986.801,10
Ativo	6.197.863,67	4.974.161,80	4.825.544,16
Inativo	274.164,48	171.977,79	129.628,37
Pensionista	40.256,21	33.593,26	31.628,57
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	31.343.231,29	29.819.800,77	10.086.436,89
Civil	31.343.231,29	29.819.800,77	10.086.436,89
Ativo	30.788.006,95	29.408.659,78	9.717.665,69
Inativo	484.069,09	343.954,59	305.506,23
Pensionista	71.155,25	67.186,40	63.264,97
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	5.794.937,57	10.946.969,70	7.840.082,38
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	5.794.973,57	10.816.166,02	7.048.371,67
Outras Receitas Patrimoniais	-	130.803,68	791.710,71
Receita de Serviços	-	-	58.500,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.305.287,17	2.452.949,66	2.610.505,25
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.829.947,35	2.444.977,64	2.606.162,40
Demais Receitas Correntes	475.339,82	7.972,02	4.342,85
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**46.955.776,39**	**48.399.452,98**	**25.582.325,62**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	1.486.732,72	1.420.846,81	1.319.712,94
Despesas Correntes	1.485.233,82	1.413.889,41	1.313.056,64
Despesas de Capital	1.498,90	6.957,40	6.656,30
PREVIDÊNCIA (V)	38.216.417,10	33.629.076,97	30.314.091,93
Benefícios - Civil	38.088.582,43	33.552.331,22	30.207.404,41
Aposentadorias	33.350.092,89	28.393.251,50	25.044.452,93
Pensões	4.386.965,72	3.931.793,48	3.939.200,07
Outros Benefícios Previdenciários	351.523,82	1.227.286,24	1.223.751,41
Benefícios - Militar		-	-
Reformas		-	-
Pensões		-	-
Outros Benefícios Previdenciários		-	-
Outras Despesas Previdenciárias	127.834,67	76.745,75	106.687,52
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	127.834,67	76.745,75	52.253,95
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	54.433,57
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**39.703.149,82**	**35.049.923,78**	**31.633.804,87**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**7.252.626,57**	**13.349.529,20**	**- 6.051.479,25**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2019	2018
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2019	2018
VALOR	-		

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2019	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2019	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	400.365,64	7.237,90	2.190,36
Investimentos e Aplicações	115.823.115,30	109.247.962,86	95.758.958,89
Outro Bens e Direitos	-	-	-

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" Exercício Anterior)+(c)
2019	48.904.634,12	35.415.630,15	13.489.003,97	109.247.962,86
2020	45.611.497,20	35.265.695,76	10.345.801,44	119.593.764,30
2021	47.527.629,80	36.354.385,63	11.173.244,16	130.767.008,46
2022	50.345.573,58	37.019.320,92	13.326.252,66	144.093.261,12
2023	52.700.689,20	37.098.871,72	15.601.817,48	159.695.078,60
2024	54.359.721,57	37.543.630,01	16.816.091,56	176.511.170,16
2025	56.556.091,35	39.553.181,35	17.002.910,00	193.514.080,16
2026	58.415.601,82	40.324.967,71	18.090.634,11	211.604.714,27
2027	60.284.217,16	40.864.899,26	19.419.317,89	231.024.032,17
2028	62.242.273,02	41.399.454,09	20.842.818,93	251.866.851,10
2029	64.198.579,79	41.593.867,81	22.604.711,98	274.471.563,08
2030	66.599.159,79	42.915.423,61	23.683.736,18	298.155.299,26
2031	68.951.491,29	43.806.328,47	25.145.162,82	323.300.462,08
2032	71.295.670,87	44.324.990,13	26.970.680,75	350.271.142,83
2033	73.941.317,36	45.740.046,22	28.201.271,14	378.472.413,96
2034	76.580.540,01	46.731.159,68	29.849.380,33	408.321.794,29
2035	79.420.719,98	47.857.008,71	31.563.711,27	439.885.505,56
2036	82.741.053,35	50.239.011,42	32.502.041,93	472.387.547,49

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=("d" Exercício Anterior)+(c)
2037	86.027.518,69	52.264.424,45	33.763.094,24	506.150.641,73
2038	89.489.232,35	54.586.746,67	34.902.485,68	541.053.127,41
2039	93.407.033,09	58.198.722,03	35.208.311,06	576.261.438,47
2040	96.942.643,81	60.381.349,96	36.561.293,85	612.822.732,32
2041	101.689.321,91	66.411.101,02	35.278.220,89	648.100.953,21
2042	105.570.194,65	69.670.853,14	35.899.341,51	684.000.294,73
2043	109.607.045,53	73.289.127,96	36.317.917,57	720.318.212,30
2044	114.204.470,62	78.702.075,21	35.502.395,40	755.820.607,70
2045	117.885.623,41	81.071.520,15	36.814.103,26	792.634.710,97
2046	121.638.186,52	83.362.200,19	38.275.986,33	830.910.697,30
2047	126.918.671,56	84.721.660,17	42.197.011,39	873.107.708,69
2048	130.812.345,05	86.174.850,70	44.637.494,35	917.745.203,04
2049	135.035.169,30	88.164.548,44	46.870.620,86	964.615.823,90
2050	139.399.164,30	90.123.547,25	49.275.617,05	1.013.891.440,95
2051	143.937.466,69	92.124.504,71	51.812.961,98	1.065.704.402,93
2052	150.541.960,80	94.168.296,60	56.373.664,20	1.122.078.067,14
2053	155.583.750,82	96.177.318,52	59.406.432,30	1.181.484.499,43
2054	160.865.611,37	98.308.065,81	62.557.545,55	1.244.042.044,99
2055	127.094.729,48	100.484.358,56	26.610.370,92	1.270.652.415,91
2056	129.741.763,75	102.624.332,22	27.117.431,52	1.297.769.847,43
2057	132.467.917,19	104.893.092,46	27.574.824,73	1.325.344.672,16
2058	135.215.480,77	107.124.455,85	28.091.024,92	1.353.435.697,09
2059	140.203.774,09	109.402.162,96	30.801.611,13	1.384.237.308,22
2060	143.266.430,03	111.816.098,53	31.450.331,50	1.415.687.639,72
2061	146.360.983,77	114.190.949,24	32.170.034,53	1.447.857.674,24
2062	149.547.454,29	116.685.687,25	32.861.767,05	1.480.719.441,29
2063	152.775.646,90	119.161.345,69	33.614.301,21	1.514.333.742,50
2064	156.073.972,81	121.688.321,68	34.385.651,14	1.548.719.393,64
2065	163.172.083,01	124.267.660,52	38.904.422,48	1.587.623.816,12
2066	166.918.248,03	126.900.428,55	40.017.819,48	1.627.641.635,60
2067	173.381.977,61	129.664.923,45	43.717.054,16	1.671.358.689,76
2068	177.529.114,62	132.409.224,70	45.119.889,92	1.716.478.579,68
2069	127.706.686,47	135.105.879,71	-7.399.193,25	1.709.079.386,43
2070	127.704.616,43	137.963.023,10	-10.258.406,67	1.698.820.979,76
2071	127.538.947,47	140.853.947,35	-13.314.999,89	1.685.505.979,87
2072	127.197.979,94	143.719.831,32	-16.521.851,38	1.668.984.128,49
2073	126.672.844,11	146.643.250,43	-19.970.406,32	1.649.013.722,18
2074	125.949.186,14	149.625.347,40	-23.676.161,26	1.625.337.560,92
2075	125.011.725,07	152.667.287,45	-27.655.562,38	1.597.681.998,54
2076	123.844.195,88	155.860.916,12	-32.016.720,24	1.565.665.278,30
2077	122.423.849,71	158.907.312,20	-36.483.462,49	1.529.181.815,81
2078	120.744.510,83	162.135.497,50	-41.390.986,67	1.487.790.829,13
2079	118.779.894,53	165.303.586,48	-46.523.691,95	1.441.267.137,19
2080	116.516.655,09	168.533.194,76	-52.016.539,67	1.389.250.597,52
2081	113.933.352,07	171.825.510,58	-57.892.158,51	1.331.358.439,00
2082	111.007.190,32	175.181.745,02	-64.174.554,70	1.267.183.884,31
2083	107.713.937,43	178.603.132,43	-70.889.195,00	1.196.294.689,30
2084	104.027.836,08	181.954.459,86	-77.926.623,78	1.118.368.065,52
2085	99.929.699,51	185.507.495,18	-85.577.795,67	1.032.790.269,85
2086	95.382.886,92	189.129.486,53	-93.746.599,61	939.043.670,24
2087	90.356.527,49	192.677.791,21	-102.321.263,72	836.722.406,52
2088	84.826.460,07	196.292.556,91	-111.466.096,84	725.256.309,68
2089	78.758.668,41	200.124.230,20	-121.365.561,79	603.890.747,90
2090	72.108.072,00	203.878.355,65	-131.770.283,65	472.120.464,25
2091	64.844.556,34	207.857.412,66	-143.012.856,32	329.107.607,92
2092	55.272.516,90	211.756.252,62	-156.483.735,71	172.623.872,21
2093	47.331.958,28	215.728.105,01	-168.396.146,72	4.227.725,48

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objetos de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme disposto no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU/Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 113/2007	População Baixa Renda e Imóveis com avaliação inferior a 10.000 URMs	1.713.600,00	1.778.200,00	1.836.000,00	Inserido na Metodologia de Cálculo da Receita
IPTU/Taxa de Lixo	Desconto Lei nº 110/2006	Incentivo na Arrecadação	990.300,00	1.027.600,00	1.061.000,00	
Dívida Ativa	Remissão Lei nº 6.689/2007	População Baixa Renda	355.200,00	368.600,00	380.600,00	
ITBI	Isenção Lei nº 3.812/1998	População Baixa Renda	520.400,00	540.000,00	557.600,00	
Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 110/2006	Box Garagem	917.300,00	951.900,00	982.800,00	
IPTU / ISS / Taxa de Licença	Isenção Lei nº 5.581/2001	Incentivo a instalação novas empresas	701.500,00	727.900,00	751.600,00	
Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 110/2006	Escolas Estaduais	78.400,00	81.400,00	84.000,00	
Taxa de Lixo	Isenção Lei nº 170/2013	Imóveis ocupados pelo Município	19.800,00	20.500,00	21.200,00	
Juros e Multas da Dívida Ativa	Anistia PL nº 052/2021	Programa de Pagamento Incentivado	1.500.000,00	0,00	0,00	
Vistoria	Isenção PLL nº 04/2021	Isenção de Taxa de Licença de Localização e Fiscalização Saúde para MEI	237.100,00	246.000,00	254.000,00	
TOTAL			**7.033.600,00**	**5.742.100,00**	**5.928.800,00**	-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo I – Metas Fiscais

(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, *cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.*

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2022 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2021/2022.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2022, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022/2021 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previsto no orçamento, observado o disposto no art. 17 da LDO.

AMF - Demonstrativo IX (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

EVENTOS	*Valor Previsto 2022*
Aumento Permanente da Receita	**2.143.597,40**
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(260.587,20)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**1.883.010,20**
Redução Permanente de Despesa (II)	**-**
Margem Bruta (III) = (I+II)	**1.883.010,20**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.596.700,00
Impacto de Novas DOCC	**2.596.700,00**
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**SEM MARGEM**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2022

Anexo II – Riscos Fiscais
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

ARF - IX (LRF, art. 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	460.000,00	Créditos a partir da Reserva de Contingência	460.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**460.000,00**	**SUBTOTAL**	**460.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	2.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções	1.500.000,00		
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	**2.500.000,00**	**SUBTOTAL**	**2.500.000,00**
TOTAL	**2.960.000,00**	**TOTAL**	**2.960.000,00**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

Anexo III – Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar e Despesas com Conservação do Patrimônio Público

(Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Proposta/ Convênio	IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES (empreendimentos)	Ano de Início	Situação LDO	Valor do projeto Fonte de Recurso			Execução (%)			VALOR EM 2022
				Próprio	Convênio	Total	2021	2022	2023	
2	SECRETARIA GERAL DO GOVERNO			3.761.378,78	2.674.000,00	6.435.378,78				3.009.103,02
2648	RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO DESPORTIVO			148.878,78	286.500,00	435.378,78				119.103,02
899349/2020	Reforma, readequação e modernização ACAPESU	2021	Novo	148.878,78	286.500,00	435.378,78	20,0%	80,0%	0,0%	119.103,02
1313	IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO			3.612.500,00	2.387.500,00	6.000.000,00				2.890.000,00
012342/2020	Construção de um Ginásio de Esportes	2021	Novo	3.612.500,00	2.387.500,00	6.000.000,00	10,0%	80,0%	20,0%	2.890.000,00
5	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO			34.860,00	-	34.860,00				-
2828	MANUTENÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO			34.860,00	-	34.860,00	-	-	-	-
-	Pinturas de Ambientes da Prefeitura	2021	Novo	34.860,00	-	34.860,00	100,0%	0,0%	0,0%	-
7	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA			1.853.774,54	1.524.348,91	3.378.123,45				634.535,24
1224	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL			-	1.524.348,91	1.524.348,91	-	-	-	-
TC 06026/2013	Construção EMEI Padre Gildo	2013	Paralisado	-	1.524.348,91	1.524.348,91	0,0%	0,0%	0,0%	-
1201	AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL			906.478,92	-	906.478,92				634.535,24
	EMEI Arthur Milton Arnold	2021	Novo	591.111,19	-	591.111,19	30,0%	70,0%	0,0%	413.777,83
	EMEI Leonel de Moura Brizola	2021	Novo	315.367,73	-	315.367,73	30,0%	70,0%	0,0%	220.757,41
1224	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS NAS EMEFS			947.295,62	-	947.295,62				-
	Quadra de Esportes - EMEF Alfredo Scherer	2021	Novo	315.367,73	-	315.367,73	100,0%	0,0%	0,0%	-
	Quadra de Esportes - EMEF Pedro Vargas	2021	Novo	631.927,89	-	631.927,89	100,0%	0,0%	0,0%	-
8	SECRETARIA DE OBRAS			6.447.769,09	-	6.447.769,09	-	-	-	-
1319	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS			6.447.769,09	-	6.447.769,09				-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CARAZINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

Anexo III – Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar e Despesas com Conservação do Patrimônio Público

(Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Proposta/ Convênio	IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES (empreendimentos)	Ano de Início	Situação LDO	Valor do projeto Fonte de Recurso			Execução (%)			VALOR EM 2022
				Próprio	Convênio	Total	2021	2022	2023	
	Relação de Ruas - Lote 01	2021	Novo	2.314.717,80	-	2.314.717,80	100,0%	0,0%	0,0%	-
	Relação de Ruas - Lote 02	2021	Novo	1.625.066,75	-	1.625.066,75	100,0%	0,0%	0,0%	-
	Relação de Ruas - Lote 03	2021	Novo	2.507.984,54	-	2.507.984,54	100,0%	0,0%	0,0%	-
9	**SECRETARIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA**			1.511.794,82	-	1.511.794,82				203.969,65
1104	**CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS**			831.895,99	-	831.895,99				-
	Construção da UBS Medianeira	2021	Em Execução	831.895,99	-	831.895,99	100,0%	0,0%	0,0%	-
2074	**MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE**			679.898,83	-	679.898,83				203.969,65
	Reforma Antigo Prédio	2021	Novo	679.898,83	-	679.898,83	70,0%	30,0%	0,0%	203.969,65
11	**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIDADE URBANA**			99.580,60	222.857,14	322.437,74				99.580,60
1314	**IMPLEMENTAR CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E PISTA DE CAMINHADA**			99.580,60	222.857,14	322.437,74				99.580,60
	Ciclovia Av. Pátria	2020	Em Execução	99.580,60	222.857,14	322.437,74	0,0%	100,0%	0,0%	99.580,60
15	**SECRETARIA DE AGRICULTURA**			351.219,05	-	351.219,05				-
	LEVAR ÁGUA A COMUNIDADE RURAL			351.219,05	-	351.219,05				-
	Rede de Água Passo Da Capoeira	2021	Novo	176.752,72	-	176.752,72	100,0%	0,0%	0,0%	-
	Rede de Água Dona Júlia	2021	Novo	174.466,33	-	174.466,33	100,0%	0,0%	0,0%	-
TOTAL DE RECURSOS À PRIORIZAR				14.060.376,88	4.421.206,05	18.481.582,93	-	-	-	3.947.188,52